

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ANA FLÁVIA VIEIRA FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO ESTRATÉGICA DE TRIBUTOS NAS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS**

UBERLÂNDIA

OUTUBRO DE 2023

ANA FLÁVIA VIEIRA FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO ESTRATÉGICA DE TRIBUTOS NAS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS**

Artigo científico apresentado a Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Prof. Orientador. Wanderson Luiz de Paula

UBERLÂNDIA

OUTUBRO DE 2023

ANA FLÁVIA VIEIRA FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO ESTRATÉGICA DE TRIBUTOS NAS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS**

Artigo científico apresentado a Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Banca de Avaliação:

**Prof. Dr. – UFU
Orientador**

**Prof. Dr. – UFU
Membro**

**Prof. Dr. – UFU
Membro**

Uberlândia, 13 de outubro de 2023

RESUMO

Em busca de sobrevivência no âmbito empresarial em que são altos os custos para uma empresa se manter ativa, as Micro e Pequenas Empresas têm que procurar meios para diminuir seus gastos e aumentar seus lucros, fazendo com que seja viável ter empresas desse porte no mercado. O presente estudo busca tratar sobre como essas empresas têm uma grande importância na movimentação da economia do Brasil e entender os incentivos e tratamento diferenciado que elas recebem do Governo através da legislação que regulamenta suas atividades e providencia incentivos para que seja ainda vantajoso ao pequeno empreendedor, a abertura de seu negócio no país. Sendo assim, apresenta como é relevante para as Micro e Pequenas Empresas se planejarem para que possam usufruir desses privilégios concedidos a ela, como aderir a um regime tributário diferenciado e que, muitas vezes, se torna proveitoso para elas quando devem cumprir com suas obrigações tributárias.

Palavras-Chaves: Micro e pequena empresa, Planejamento Tributário.

ABSTRACT

In search of survival in the business environment where the costs for a company to remain active are high, Micro and Small Companies have to look for ways to reduce their expenses and increase their profits, making it feasible to have companies of this size in the market. The present study seeks to deal with how these companies are of great importance in the movement of the economy in Brazil and to understand the incentives and different treatment that they receive from the Government through the legislation that regulates their activities and provides incentives so that small entrepreneurs are supported, opening your business in the country. Therefore, it presents how relevant it is for Micro and Small Companies to plan so that they can enjoy these privileges granted to them, such as joining a differentiated taxation regime and which, often, becomes profitable for them when they must comply with their tax obligations.

Keywords: Micro and small business, Tax Planning.

INTRODUÇÃO

A revista Pequenas Empresas e Grandes Negócios (2019) retrata que, no Brasil, até 2022, o número de pequenas empresas crescerá em 43%, sendo extremamente importante para a economia nacional, pois esse tipo de empreendimento é responsável por cerca de 70% da geração de renda no setor privado.

Já o jornal Valor Econômico (2019) expõe que um pouco mais de 60% dos empreendimentos após cinco anos de serem criadas fecham as portas e que esse fenômeno tem ligação com o porte da empresa, quanto menor, maior a taxa de mortalidade.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2018) aponta em um levantamento que a principal causa mortis é falta de planejamento prévio dos empresários, principalmente o delineamento econômico.

Nessa perspectiva, perante o enorme número de falência de Micro e Pequenas Empresas (MPE) no Brasil e diante da perspectiva de abertura de novos negócios, é reparada a necessidade de uma investigação acerca da relevância da preparação pecuniária nas micro e pequenas empresas.

Demonstrando as características do artigo em questão, em termos de procedimentos adotados, primeiramente foi selecionado o acervo para a pesquisa, com o levantamento de livros, artigos, leis e publicações diversas.

Tendo em conta a utilização de obras reconhecidas na comunidade científica, aliando-se a isso a verificação das fontes utilizadas pelos autores escolhidos, em especial, dos textos localizados na Internet. O problema deste trabalho, refere-se a questão: De que forma a gestão tributária é importante para a sobrevivência das MPEs?

A justificativa para esse estudo, sobre a importância do planejamento tributário para sobrevivência das MPEs terá grande relevância econômica, uma vez que os empreendedores terão ciência que as ações implementadas nas estratégias financeiras elaboradas previamente resultam em um melhor gerenciamento do fluxo de caixa, uma percepção mais ampla acerca dos investimentos e despesas e o crescimento desses negócios. O objetivo deste trabalho é identificar a importância da aplicação do planejamento tributário para a sobrevivência das MPEs.

A metodologia apresentada neste trabalho foi elaborada, com base em pesquisas bibliográficas, exploratória qualitativa, visando fundamentar teoricamente, através do conceito da área com base referencial em autores renomados, com viés para discutir sobre o tema.

As bibliografias, ou repertórios bibliográficos, são publicações que se especializam em fazer levantamentos sistemáticos de todos os documentos publicados e determinadas áreas de estudo ou pesquisa. Através deles é possível ao pesquisador estudar a literatura especializada de sua área, tanto as publicações de livros como as de artigos e revistas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2. GESTÃO TRIBUTÁRIA

A gestão tributária nas organizações está relacionada à adoção de medidas contínuas que visam à economia de tributos, de uma forma legal perante a sociedade.

Nesse sentido, à identificação de benefícios, restrições e possibilidades de enquadramento tributário mais adequado para cada empresa, são fundamentais para a redução dos valores gastos com tributação. Para Gutierrez (2006, p. 58), “O ato de planejar um tributo é organizar todas as etapas de sua apuração, de forma a prever antecipadamente quanto será pago, preparando cada operação para que seja gerado o menor valor possível, de acordo com a lei”.

Para Josiane Minardi (2015, p. 316), a gestão tributária é quando o sujeito passivo (contribuinte) da obrigação tributária utiliza de meios lícitos para impedir que o fato gerador previsto na legislação tributária não ocorra no mundo concreto. No nosso ordenamento jurídico é permitido o planejamento tributário de forma lícita que busque apenas ao pagamento menos oneroso ou até mesmo evitar o pagamento de determinado tributo.

Já Crepaldi (2012) entende sobre o planejamento tributário, o seguinte: O planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal, é um ato preventivo que, dentro da estrita observação da legislação brasileira vigente, visa encontrar mecanismos que permitam diminuir o desembolso financeiro com pagamento de tributos, tornando-se algo latente nas administrações empresariais.

Sua finalidade baseia-se em evitar a incidência tributária, com o intuito de evitar a ocorrência do fato gerador do tributo, minimizando, assim, seu montante, no sentido de reduzir a alíquota ou base de cálculo (CREPALDI, 2012, p. 19).

Como também diz Souza (2012, s. p.) em seu artigo sobre Planejamento Tributário (Elisão Fiscal), este instituto tem por sua finalidade a possível economia tributária através de lacunas na legislação, reduzindo, assim, a carga tributária fiscal, porém de forma lícita. Essa carga tributária impede muitas vezes que as empresas cresçam. Nasce então a figura do

planejamento tributário que ajuda as empresas a não fecharem de um dia para o outro, diminuindo a taxa de mortalidade delas e auxiliando no seu desenvolvimento, pois com economia, existe um melhor fluxo de caixa e a possibilidade de aumento no capital da empresa, gerando mais possibilidades a serem exploradas por ela.

Também pode-se dizer que planejamento tributário nada mais é que um passo a frente dado pelo contribuinte visando uma economia de recursos e diminuição de eventuais gastos que poderiam ser evitados, a respeito de tributação.

Em sua obra, Crepaldi (2012, p. 19 e 20) discorre que para realizar uma gestão tributária eficiente é necessário que se realize habitualmente uma análise à legislação tributária e a possibilidade de compensação de tributos, observar se os produtos que são produzidos pela empresa ocorrerão ou não substituição tributária, verificar o ramo de atividade que a empresa atual e o perfil de sua clientela, como são realizadas as operações financeiras da empresa e verificar o melhor enquadramento tributário para empresa.

Entretanto, nem toda gestão é lícita, podendo até mesmo configurar crime e gerar complicações jurídicas para quem comete, como no caso de evasão fiscal que caracteriza crime de sonegação fiscal.

Ao tratarmos da elisão fiscal, necessariamente, teremos que falar também da evasão fiscal, pois ambas são duas formas que o contribuinte se utiliza como meio de evitar o pagamento de tributos.

Primeiramente, pode-se entender o instituto da elisão tributária, como a conduta lícita praticada pelo contribuinte, com o objetivo de impedir a realização do fato gerador ou a minorar ou evitar a incidência de tributos sobre determinada operação comercial ou financeira. Isso se dá mediante prática de um ato ou negócio jurídico, pouco comum, perfeitamente considerado como hipótese de incidência tributária, porém, atinge resultado econômico idêntico ou assemelhado àquele do ato ou negócio típico ou usual que estaria submetido à norma de incidência tributária (CALDART, 2013).

A característica principal da elisão fiscal é de que se trata de um dos instrumentos utilizados pelo profissional como meio de executar o planejamento tributário, cujo conceito é mais amplo.

De outro modo, ocorre a evasão tributária mediante a realização de conduta ilícita, tais como a simulação, o dolo e a fraude, ou seja, pela prática de atos ou negócios ilícitos, tanto na esfera civil como penal. Pode-se afirmar, portanto, que a evasão tributária significa forma ilícita de evitar a satisfação ou cumprimento da obrigação tributária e a elisão significa forma lícita de evitar ou minorar a incidência dos tributos (CALDART, 2013).

Em 11.01.2001, foi publicada no DOU a Lei Complementar 104/2001, alterando dispositivos da legislação tributária. Dentre as alterações procedidas, temos a inclusão do parágrafo único ao artigo 116 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que passou assim a dispor:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I-Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II-Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Pela análise da redação do dispositivo, verifica-se que o objetivo do Poder Executivo era combater a dissimulação, que nada mais é senão uma forma de simulação relativa, onde o negócio aparente, meramente formal, visa encobrir um outro negócio oculto, real. Interpretarmos corretamente a redação do parágrafo acrescido, veremos que a “desconsideração de atos ou negócios”, pela autoridade administrativa, atinge tão somente aqueles atos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza constitutiva da obrigação tributária (CALDART,2013).

Concluimos, portanto, que o parágrafo único do artigo 116 do CTN atinge somente a evasão fiscal, e não a elisão fiscal, que se utiliza de conduta lícita para a prática do planejamento tributário, onde não reside a prática de dissimulação. Temos, ainda, que a doutrina brasileira diverge sobre a que fim se destina a norma antielisiva, isto em virtude da falta de clareza do legislador brasileiro. Uma corrente atribui ao parágrafo único do artigo 116 do CTN nenhum efeito, pois não inova na Ordem Tributária, já que a hipótese de simulação já tem previsão expressa no artigo 149, VII, do CTN.

Como a finalidade da norma antielisão é proibir a dissimulação que, como dissemos, nada mais é que a simulação relativa, depreende-se que a nova norma não alcançou o fim a que se destinava, que é a de proibir a elisão. Outra corrente, liderada por Ives Gandra da Silva Martins, defende a inconstitucionalidade da LC nº 104/2001, pois considera a norma antielisiva uma violação ao princípio da legalidade estrita, instaurando-se uma completa insegurança nos negócios praticados pelos contribuintes.

2.1 Planejamento Tributário

Segundo Atrill (2017), o Planejamento Tributário tem a sua finalidade em obter a compreensão do tipo tributário que é mais adequado para o tipo de situação da organização, de forma lícita e íntegra que tem o intuito de resultar na redução das obrigações acessórias tributárias.

Os tipos tributários das organizações de forma geral são: Simples Nacional (direcionado para pequenas e microempresas); Lucro Real e Lucro Presumido que podem ser adotados por qualquer tipo de empresa (ATRILL,2017).

Atrill (2017) retrata que, o planejamento tributário consiste em ser um mecanismo que visa contribuir para uma entidade organizacional no qual, possa ter a possibilidade de mitigar uma tributação. Afirma ainda que, através das transformações do sistema tributário no Brasil, algumas organizações podem ter um aumento em termos de tributação, gerando uma menor vantagem competitiva.

Já Fabretti (2005) retrata que o planejamento tributário tem o papel de favorecer uma organização, reduzindo os seus custos, sobre as análises decorrentes das ações provenientes as relações, que giram em torno do pagamento da tributação e impactando de forma menos onerosa.

Nessa ótica, os autores Vello e Martinez (2014) discorrem sobre a intenção de minimizar a tributação, as organizações, passam a implementar sobre a elisão fiscal, que tem denominação internacional como *corporate tax avoidance*, esta ferramenta contribui para a geração de resultados positivos para a organização, maximizando o fluxo de caixa.

Atrill (2017) relata que a função primordial do gestor é priorizar por ações que propiciem a redução de custos e elevação dos lucros. Neste sentido, o planejamento tributário, tem papel determinante na contabilidade gerencial na tomada de decisão assertiva, por esta razão o próximo tópico a ser abordado será sobre a Contabilidade Gerencial.

O planejamento tributário envolve a concepção e a implementação de várias estratégias, a fim de minimizar o valor dos impostos pagos por um determinado período. Para uma empresa de pequeno porte, minimizar o imposto pode fornecer mais dinheiro para despesas, investimentos ou crescimento.

Dessa forma, o planejamento tributário pode ser uma fonte de capital de giro. Duas regras básicas se aplicam ao planejamento tributário. Primeiro, uma pequena empresa nunca deve incorrer em despesas adicionais apenas para obter uma dedução de imposto (ATRILL, 2017).

Os especialistas recomendam que empresários e proprietários de pequenas empresas realizem sessões formais de planejamento tributário no meio de cada ano fiscal. Essa abordagem lhes dará tempo para aplicar suas estratégias no ano atual, além de permitir um salto no ano seguinte (ATRILL, 2017).

É importante que os proprietários de pequenas empresas mantenham um conhecimento pessoal dos problemas de planejamento tributário para economizar dinheiro (BORGES, 2015).

Mesmo se empregarem um contador ou contador profissional, os pequenos empresários devem acompanhar cuidadosamente sua própria preparação de impostos, a fim de aproveitar todas as oportunidades possíveis para deduções e economias de impostos. Independentemente de um empresário solicitar ou não a ajuda de um especialista externo, ele deve entender as disposições básicas do código tributário (ATRILL, 2017).

Existem várias áreas gerais de planejamento tributário que se aplicam a todos os tipos de pequenas empresas. Essas áreas incluem a escolha de métodos contábeis e de avaliação de estoque, o momento da compra de equipamentos, a distribuição da receita comercial entre os membros da família e a seleção de planos e investimentos com benefícios fiscais (BORGES, 2015).

Existem também algumas áreas do planejamento tributário específicas para determinadas formas de negócios, ou seja, empresas individuais, parcerias, corporações C e corporações S (LUZ, 2005). Algumas das estratégias gerais de planejamento tributário estão descritas abaixo.

Os métodos de contabilidade se referem às regras e diretrizes básicas sob as quais as empresas mantêm seus registros financeiros e preparam seus relatórios financeiros. Existem dois métodos principais de contabilidade usados para manutenção de registros: a base de caixa e a competência.

Os proprietários de pequenas empresas devem decidir qual método usar, dependendo da forma jurídica da empresa, seu volume de vendas, se concede crédito aos clientes e os requisitos fiscais estabelecidos pelo *Internal Revenue Service* (IRS). A escolha do método contábil é uma questão no planejamento tributário, pois pode afetar o valor dos impostos devidos por uma pequena empresa em um determinado ano (ATRILL, 2017).

Os registros contábeis preparados com base no caixa reconhecem as receitas e despesas de acordo com o fluxo de caixa em tempo real. A receita é registrada após o recebimento dos fundos, e não quando realmente foi auferida, e as despesas são registradas à medida que são pagas, e não à medida que são realmente incorridas (BORGES, 2015).

De acordo com esse método contábil, é possível diferir o lucro tributável adiando o faturamento para que o pagamento não seja recebido no ano em curso. Da mesma forma, é possível acelerar as despesas pagando-as assim que as contas forem recebidas, antes da data de vencimento. O método de caixa é mais simples que o regime de competência, fornece uma imagem mais precisa do fluxo de caixa e a renda não está sujeita a tributação até que o dinheiro seja realmente recebido (ATRILL, 2017).

Por outro lado, segundo o Luz (2015) o regime de competência faz um maior esforço para reconhecer as receitas e despesas no período a que se aplicam, independentemente de o dinheiro ter trocado de mãos ou não. Sobre esse sistema, a receita é registrada quando ocorre, e não quando o pagamento é recebido, e as despesas são registradas quando incorridas, e não quando o pagamento é efetuado.

A principal vantagem do método de competência é que ele fornece uma imagem mais precisa do desempenho de uma empresa em longo prazo do que o método de caixa. As principais desvantagens são que é mais complexo que a base de caixa e que o imposto de renda pode ser devido sobre a receita antes que o pagamento seja realmente recebido. No entanto, o regime de competência pode gerar resultados fiscais favoráveis para empresas com poucos recebíveis e grandes passivos circulantes (ATRILL, 2017).

De acordo Luz (2015) o planejamento tributário pode ser classificado em duas vertentes: imposto de curto alcance e imposto de longo alcance. O planejamento tributário de curto alcance pode ser o igual ao planejamento ano a ano para atingir um objetivo específico ou limitado. Por exemplo, um funcionário cuja receita provavelmente registra um crescimento incomum em um determinado ano em comparação com o ano anterior, pode planejar dentro dos limites prescritos, a fim de desfrutar de benefícios fiscais substanciais.

Ao investir dessa maneira, ele não está assumindo um compromisso permanente, mas está substancialmente economizando impostos. Metas de curto prazo para cada ano devem ser identificadas e deve ser consistente com os objetivos de longo prazo (ATRILL, 2017).

No caso de planejamento tributário de acordo Luz (2015) ressalta que, de longo alcance, cada contribuinte deve identificar e especificar seus objetivos financeiros de longo prazo. Objetivos de longo prazo devem ser flexíveis suficientes para adaptar as mudanças e forte o suficiente para acomodar o plano de curto prazo.

O planejamento de longo alcance às vezes pode nem mesmo conferir benefícios de impostos imediatos. Visa um longo período futuro, cujos benefícios podem ser distribuídos por vários anos no futuro. Por exemplo, no caso de um funcionário transferir determinadas ações

para o filho menor, os rendimentos decorrentes das ações serão batidos com a renda do cedente de acordo com a seção da lei (ATRILL, 2017).

2.2 Elisão Fiscal e a Evasão Fiscal

Diz-se que a evasão fiscal ocorre quando indivíduos deliberadamente deixam de cumprir suas obrigações fiscais. A perda de receita tributária resultante pode causar sérios danos ao bom funcionamento do setor público, ameaçando sua capacidade de financiar suas despesas básicas (ATRILL, 2017).

Embora a conformidade tributária seja uma grande preocupação para todos os governos e investigação analítica de sonegação de impostos pode ser rastreada desde o trabalho, dos pioneiros em "direito e economia", o problema foi por muito tempo segregado do corpo principal da economia e deixado essencialmente atenção das autoridades fiscais e jurisprudência. O uso moderno de recursos econômicos ferramentas para a análise da conformidade tributária podem ser creditado (ATRILL, 2017).

A postura dos contribuintes é influenciada por muitos fatores, incluindo sua disposição em relação a instituições públicas, a justiça percebida dos impostos, normas sociais vigentes e as chances de não conformidade serem detectadas e punidas (BORGES, 2015).

Sem questionar a relevância das questões éticas e sociológicas motivações, a análise econômica do cumprimento tributário concentrou-se principalmente em como a evasão pode ser dissuadida através da detecção e sanções (ATRILL, 2017)

A tese é que o comportamento do contribuinte pode ser visto como resultado de um cálculo racional, uma avaliação cuidadosa dos custos e benefícios da evasão. Desde mesmo nos sistemas fiscais e de execução mais simples, os incentivos para cumprir estão longe de óbvio, essa perspectiva econômica oferece informações preciosas que podem ser usadas para derivar medidas políticas adequadas (BORGES, 2015).

De fato, como pode-se certificar é que a pesquisa teórica e empírica conseguiu estabelecer muitos poucos pontos verificáveis. No entanto, o quadro geral de conformidade tributária é muito mais claro agora do que apenas algumas décadas atrás.

Pelo menos a literatura mostrou que a evasão é um problema sério, complexo demais para ser resolvido com simples ajustes de política e que o conjunto de instrumentos para controlá-lo é vasto. Em termos econômicos, os problemas de evasão se originam no fato de que as variáveis que definem a base tributária (rendas, vendas, receitas, riqueza etc.) são frequentemente observados (BORGES, 2015).

Ou seja, um observador externo geralmente não pode ver a real magnitude da base tributária de um indivíduo e, portanto, não pode conhecer sua verdadeira responsabilidade imposta, sujeição, tendência, suscetibilidade, deficiência, dependência (BORGES, 2015).

Às vezes, esse conhecimento pode ser obtido por meio de auditorias caras, nesse caso, dizemos que a base tributável é verificável (a um custo). Em outros casos, como quando se refere a pagamentos em dinheiro, a base tributária não pode ser verificada. Os contribuintes podem tirar proveito das informações imperfeitas sobre sua responsabilidade e iludir tributação (ATRILL, 2017).

Um conceito relacionado é a elisão fiscal (ou redução), pela qual os indivíduos buscam reduzir seus próprios impostos de uma maneira que não seja intencional pelos legisladores tributários, mas que seja permitido por lei. A prevenção é normalmente conseguida através da estruturação das transações, a fim de minimizar a responsabilidade fiscal (CALDART, 2018).

Em alguns casos, evitar é incentivado pela legislação que concede tratamento tributário favorável a atividades específicas em contraste com os princípios gerais de tributação. Do ponto de vista jurídico, a evasão difere de evitar ser ilegal e, portanto, punível (pelo menos em teoria) (BORGES, 2015).

No que diz respeito à função econômica, contudo, evasão e a prevenção obviamente têm semelhanças muito fortes; às vezes, de fato, eles podem dificilmente se distinguir. Isso aumenta a dificuldade de interpretar a real implicação da disparidade tributária (CALDART, 2018).

Um problema fundamental ao considerar o desenho institucional ideal de a execução fiscal refere-se a incentivos para executores. Mais fundamentalmente, a questão é se a aplicação deve ser tarefa de agentes públicos ou privados. Primeiro levantado em termos gerais por Becker e Stigler (1974), a questão foi examinada no contexto específico da sonegação de impostos por vários autores.

Enquanto estiver na maioria dos países, os impostos são coletados por um órgão público, em alguns casos (como direitos de importação na Indonésia) a cobrança é delegada a empreiteiros privados.

A delegação da aplicação da lei para uma parte privada pode ser viável (ou seja, pode replicar o compromisso total solução) se for apoiado por um esquema de incentivos baseado em informações variáveis agregadas (despesas de auditoria, impostos arquivados e multas cobradas) (OLIVEIRA, 2015).

Este sistema recompensa o agente pela cobrança de multas ou, quando nenhuma multa é cobrada, por cumprir o orçamento-alvo da auditoria. Toma e Toma (1992) observam que

diferentes arranjos institucionais podem acarretar diferentes custos de agência, em sua incidência, a aplicação pública ou privada pode ser desejável.

Um custo-chave da agência é aquele associado ao perigo de corrupção. Desde o objetivo pessoal dos agentes de execução não pode corresponder a isso, existe margem para conluio com os contribuintes. Isso complica seriamente a análise, como uma terceira restrição (sem conluio) deve agora ser levada em conta (OLIVEIRA, 2015).

Por enquanto, pode-se afirmar que o combate à corrupção pode ajudar controlar a evasão fiscal, pode ser que medidas ante evasão como tais em última análise, apenas aumente o escopo e a extensão da corrupção. Este confirma que as características institucionais do sistema de execução representam um ponto de importância fundamental.

2.3 Modalidades e Enquadramento Tributário

A preferência de um estatuto contribuinte e o dimensionamento de uma associação é que determinará qual será a existência e como será definida a base de cálculo dos impostos (OLIVEIRA, 2015).

No Brasil, os estatutos tributários mais empregados são: Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional, encaixa-se a cada organização de combinação com suas atividades e designar qual o melhor meio que se engloba, atentando-se as particularidades específicas de cada estatuto, porque cada regime tributário dispõe de uma legislação própria que determina todos os impostos e procedimentos que a companhia deverá acatar, para permanecer incluso na legalidade (OLIVEIRA, 2015).

Regimento tributário é a alternativa escolhida pela organização para a arrecadação de seus impostos e benefícios ao Governo Federal (CHAVES, 2008). A organização deve unicamente respeitar algumas imposições para conseguir se ajustar no estatuto ambicionado, porque algumas atividades nunca podem estar enquadradas em todos os regimes tributários, habitualmente atividades peculiares e que exigem uma grande fiscalização do governo. Comumente esse estatuto é apurado através de uma agência contábil efetivado pela organização.

2.3.1 Lucro Real

O lucro real é a resolução contábil (receita menos os custos e despesas), adaptado pelas adições e exclusões” (Chaves, 2008).

Para realizar a apuração do lucro real é feito pelo contador responsável a parte do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração do imposto que pode ser trimestral ou anual e das compensações de prejuízos fiscais autorizados pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 28, de 1978, e demais atos legais e infra legais posteriores.

Como o próprio nome sugere a apuração é feita com base no lucro líquido da empresa, se a mesma não possuir lucros não pagará impostos, seria a forma mais justa se analisado somente por este ângulo, pois a empresa pagaria somente se possuísse lucro no período, porém se for considerado que todos os impostos têm alíquotas mais altas se comparados com outros regimes, talvez não torne o mesmo tão vantajoso, assim o melhor é sempre realizar a análise tributária de acordo com a atividade da empresa e verificar se o lucro real será a melhor opção ou não.

2.3.2 Lucro Presumido

Regime de caixa é o regime contábil do Lucro Presumido que apropria as receitas e despesas no período de seu recebimento ou pagamento, respectivamente, independentemente do momento em que são realizadas.

A receita proveniente de vendas de bens ou direitos ou de prestação de serviços cujo preço seja recebido a prazo ou em parcelas poderá ser computada na base de cálculo do lucro presumido somente no mês do efetivo recebimento, sob as seguintes condições (Instrução Normativa SRF nº 104/1998):

- a) emissão da nota fiscal por ocasião da entrega do bem ou da conclusão do serviço;
- b) caso seja mantida escrituração somente do livro Caixa, neste deverá ser indicada, em registro individual, a nota fiscal que corresponder a cada recebimento;
- c) caso seja mantida escrituração contábil, na forma da legislação comercial, os recebimentos das receitas deverão ser controlados em conta específica, na qual, em cada lançamento, deverá ser indicada a nota fiscal que corresponder ao recebimento;
- d) os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços.

2.3.3 Simples Nacional

O simples Nacional é o imposto atribuído a pequenas e Microempresa. Ele pode ser considerado mais favorável de acordo com o faturamento da empresa. O simples Nacional é um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição.

As organizações que geram maior contingente de trabalho, são as microempresas e juntamente com as empresas de pequeno porte, são responsáveis pela contratação e número expressivo de obreiros, merecendo, por isso mesmo, especial atenção do Estado.

Objetivando a efetivação do tratamento diferenciado estabelecido no dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (que substituiu n. 9.841/99), no art.1º, incisos I, II e III, põe em destaque as normas fundamentais a serem dispensadas as microempresas e empresas de porte relacionadas.

De acordo as prerrogativas Lei Complementar n. 123, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte o empresário, a sociedade empresária e a sociedade simples, devidamente registrada a cargo das Juntas Comerciais, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em se tratando de sociedade simples.

Pode-se ressaltar que os atos constitutivos de microempresa não estão sujeitos ao visto do advogado, a elas não se aplica a exigência contida na Lei n. 8.906/94 no seu art. 1º parágrafo 2º (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados, 2000).

Em conformidade com o art.3º da Lei sob comento é considerada como microempresa:

De acordo a referida legislação consideram-se microempresas tendo com atribuição a cada ano calendário sua receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

O Código Civil brasileiro com dificuldades em definir a empresa, objeto, como se viu, de conceptualizações a mais diversas, preferiu definir o empresário, repetindo literalmente a do Código peninsular:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços”

Neste sentido, segundo Fiuza (2002), pode ser ressaltado que o empresário é considerado como a pessoa jurídica que detém a sua atividade de forma organizada. Este detém a titularidade da organização. Eliminada a divisão entre o empresário comercial e civil, o conceito abrangente da empresa que subsiste a organização econômica destinada a produção e circulação de bens e serviços ou pode ser individual (quando o seu titular é pessoa física), ou coletiva (quando o seu titular é uma sociedade).

Pode-se constatar que o Código Civil não faz distinção entre o empresário no sentido amplo, ou seja, é assim considerado todo aquele, em caráter individual, exerça de forma profissional com a prestação de serviço ou venda de com organização.

A funcionalidade da atividade empresarial é aquela estruturada empresarialmente voltada para a produção e circulação de bens e serviços. A profissionalidade no exercício da atividade econômica significa a habitualidade, o exercício dessa atividade como profissão com finalidade lucrativa (FIUZA, 2002).

O elemento caracterizador da atividade econômica é por excelência o lucro. A produção, circulação, de bens e serviços, visa atender o mercado consumidor: O atendimento ao mercado consumidor tem só um objetivo – o lucro, ou seja, “a vantagem que resulta de toda atividade especulativa”, (ORLANDO, 2002).

O registro, ou seja, o arquivamento é igualmente, requisito indispensável para a configuração do empresário, como, aliás, dispõe o art. 967 do novo Código Civil:

“É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início da sua atividade”.

O registro público de empresas está sob o campo das Justas Comerciais, sob supervisão, no âmbito federal do Departamento Nacional do Registro do Comércio. Ao empresário rural e ao pequeno empresário a lei assegurará tratamento diferenciado quanto ao registro.

3. METODOLOGIA

A pesquisa científica em questão desenvolveu-se fazendo uso da metodologia de revisão bibliográfica de literatura. Para levantamento das informações necessárias ao desenvolvimento deste estudo, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a qual foi efetivada em livros, artigos e dissertações, publicados nos últimos 15 anos, tendo como palavras chaves para pesquisa auditoria, gestão e tomada de decisão.

Esta pesquisa foi realizada por meio de análise documental e revisão bibliográfica, de tipo exploratório, com abordagem qualitativa, utilizando a técnica de análise de conteúdo.

Sendo assim, não se preocupou com a representatividade numérica, mas sim, com a objetivação do fenômeno, hierarquização das ações de descrever, compreender, explicar e respeitar o caráter interativo entre os objetivos buscados por meio de orientações teóricas e seus dados empíricos, buscando resultados os mais fidedignos possíveis.

4. ANÁLISE DE RESULTADOS

Antes de iniciar o processo de planejamento tributário, a empresa deve realizar uma análise minuciosa para identificar qualquer restrição à aplicabilidade da forma de tributação selecionada, seja ela o Simples Nacional, Lucro Real, Lucro Presumido ou Arbitrado. Além disso, é importante considerar a existência de quaisquer outros detalhes ou circunstâncias que possam limitar a eficácia do planejamento tributário.

A seleção de um regime de tributação para o seu negócio não é uma decisão trivial, pois exige análises anteriores, incluindo simulações dos valores devidos ao Fisco. Somente após esse processo, é possível optar pelo regime de tributação desejado, visando a encontrar a maneira mais econômica de cumprir as obrigações fiscais. A seguir, apresentamos algumas considerações sobre cada opção de tributação, ressaltando que abordaremos detalhadamente o assunto mais adiante.

O lucro presumido é um sistema simplificado de tributação que define a base de cálculo para o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) de empresas que não são obrigadas a apurar o lucro real durante o período fiscal. Nesse método, a base de cálculo desses impostos é determinada aplicando-se uma taxa específica sobre a receita bruta da empresa.

Empresas que não têm a obrigação de calcular o lucro real e cuja receita bruta total do ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (ou ao limite proporcional de R\$ 4.000.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade no ano, se inferior a 12 meses) têm a opção de adotar o regime de lucro presumido. Adicionalmente, empresas que estão iniciando suas operações ou que surgem a partir de incorporações, fusões ou cisões também têm a possibilidade de escolher o lucro presumido, desde que não tenham a obrigação de tributar com base no lucro real.

No entanto, existem algumas empresas que não têm a opção de escolher o lucro presumido e são obrigadas a calcular o lucro real. Isso abrange empresas que tiveram uma receita total no ano anterior superior ao limite mencionado, empresas do setor financeiro, empresas que obtiveram lucros ou ganhos de capital no exterior, empresas que se beneficiam de incentivos fiscais concedidos com base no lucro da atividade, empresas que efetuaram pagamentos mensais do Imposto de Renda sob o regime de estimativa ao longo do ano, aquelas que prestam serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, entre outras, e empresas envolvidas na securitização de créditos imobiliários, financeiros e agrícolas.

No regime do lucro presumido, o cálculo do imposto é realizado a cada trimestre, com os períodos fiscais encerrando-se em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano. A escolha pelo lucro presumido deve ser expressa no momento do pagamento da primeira parcela ou da parcela única do imposto devido no primeiro trimestre do ano, com vencimento no último dia útil de abril.

O cálculo do lucro presumido envolve a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias, produtos e/ou prestação de serviços, sendo apurado a cada trimestre, com os detalhes e critérios específicos definidos nas leis e regulamentos pertinentes.

Em contrapartida, o lucro real representa o método completo de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo obrigatório para todas as empresas que se encaixam em uma das condições estipuladas pela legislação. O lucro real é determinado como o lucro líquido contábil do período de apuração, sujeito a ajustes que envolvem adições, exclusões ou compensações conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda.

O Simples Nacional é um sistema tributário desenvolvido para beneficiar microempresas e empresas de pequeno porte, com o propósito de simplificar os processos burocráticos e consolidar o pagamento de diversos tributos e contribuições. Esse regime abrange uma série de impostos e contribuições, tais como o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro (Líquido) (CSLL), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Podem escolher aderir ao Simples Nacional na categoria de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) as sociedades empresárias, sociedades simples e empresários que estejam devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme apropriado. As condições para a opção pelo Simples Nacional são as seguintes:

a) No caso das microempresas (ME), a receita bruta anual deve ser igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Para as empresas de pequeno porte (EPP), a receita bruta anual deve ser superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

O imposto a ser pago pelas empresas que escolhem o Simples Nacional é calculado utilizando as alíquotas estabelecidas nas tabelas dos Anexos I a VI da Lei Complementar nº 123/2006.

Em resumo, o lucro presumido representa uma abordagem simplificada de tributação para empresas que não têm a obrigação de calcular o lucro real, enquanto o lucro real implica na apuração completa do Imposto de Renda e da CSLL. Por outro lado, o Simples Nacional é um regime tributário especial destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, caracterizado pela unificação do pagamento de diversos impostos e contribuições.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma gestão tributária menos elaborada, a escolha pela tributação pelo Simples Nacional numa primeira vista é a mais óbvia do que a tributação pelo lucro presumido. Claro que isso não é uma regra absoluta, pois isso depende de vários fatores. Diferentemente do que ocorreu no passado pelo extinto Simples Nacional, que era uma forma bem mais “simplificada” do que é hoje, essa pergunta era fácil de responder. Contudo, hoje, com o Simples Nacional, ou mais conhecido no popular por “Super Simples”, a simplicidade ficou apenas no nome.

Há diversas tabelas e regras para se calcular o Simples Nacional, muito embora existam ferramentas que facilitam esse trabalho. É fato que muitos empresários preferem enquadrar sua empresa nas regras do Simples Nacional, e quando isso não é possível, optam pela forma de tributação do lucro presumido. É como ouvir os empresários dizerem que estão pelo lucro presumido, por não terem se enquadrado no Simples Nacional.

Pode-se concluir que, obviamente, a opção pelo Simples Nacional é muito vantajosa para as microempresas e empresas de pequeno porte, visto os benefícios fiscais e outras facilidades oferecidas às empresas optantes pelo Simples Nacional. Além da redução da carga tributária, e o melhor acesso ao crédito, as empresas optantes pelo Simples Nacional têm menos obrigações acessórias a cumprirem como é o caso das obrigações do SPED por exemplo, onde as empresas tributadas pelo lucro presumido estão sujeitas.

A proposta deste comparativo é demonstrar que o planejamento tributário tem a mesma importância para o grande conglomerado de empresas que faturam bilhões, como para as empresas de menor porte, com um faturamento menor, mas que, mesmo assim, precisam se reorganizar e se reestruturar, fazendo planejamentos financeiros, organizacionais e por que não tributários e fiscais?

Para uma pequena empresa, qualquer economia de dinheiro é significativa, o que pode ajudar na criação de um fundo de reserva para contingências ou até mesmo um investimento. O planejamento é o primeiro passo para uma empresa de sucesso, a questão é o tempo que isso leva para trazer resultados.

Nas experiências vividas quanto ao mundo do planejamento, verificamos que essa análise entre lucro presumido e Simples Nacional acontece com muita frequência; contudo, numa escala mais simples de detalhes e economia de valores bem menores. Todavia, quanto maior o faturamento, maior é a economia.

Entretanto, no aspecto lucro presumido comparativo ao Simples Nacional, esse comparativo é menos detalhada, e objetiva uma economia de forma imediata, visto que esse planejamento é realizado de maneira mais comum e recorrente durante a abertura da empresa, pois, apesar do Simples Nacional oferecer uma carga tributária geralmente menor, o seu rito de adesão é um tanto complexo, que depende de diversos fatores para o seu perfeito enquadramento, por isto é tão importante a aplicação do planejamento tributário para as micros e pequenas empresas.

A escolha entre o Simples Nacional e o lucro presumido continuará a ser um ponto crítico para as empresas, especialmente para microempresas e empresas de pequeno porte. A simplicidade aparente do Simples Nacional, embora tenha se tornado mais complexa com o tempo, ainda atrai essas empresas devido aos benefícios fiscais e à redução das obrigações acessórias.

O planejamento tributário continuará a ser uma peça fundamental para empresas de todos os tamanhos. A busca por economia de recursos, a criação de fundos de reserva e investimentos permanecerão como metas cruciais para as pequenas empresas, e o planejamento tributário desempenhará um papel importante nesse processo.

Em projetos futuros é interessante pesquisar sobre métodos e ferramentas para se ter uma gestão tributária de forma eficaz, onde a tendência é que as micro e pequenas empresas continuem a preferir o Simples Nacional devido aos benefícios fiscais, apesar de sua crescente complexidade.

O planejamento tributário será crucial para todas as empresas, independentemente do tamanho, com a busca por economias financeiras. A demanda por consultoria tributária deve aumentar, e a atualização constante das regras fiscais será essencial para a conformidade e o sucesso financeiro das empresas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE Filho; OLIVEIRA Edmar. **Imposto de Renda das Empresas**. 10. Ed., São Paulo: Atlas, 2013.

ARAUJO, Vagner Dória. **O planejamento financeiro como mecanismo de sustentabilidade dos empreendimentos informais da economia solidária**. 2018

ATRILL, Peter. **Contabilidade gerencial para tomada de decisão**. Editora Saraiva, 2017.

BARROS, Arthur *et al.* **Contabilidade do Terceiro Setor: Um Estudo Bibliométrico nos Principais Congressos de Contabilidade do Brasil**. Revista de Administração e Contabilidade da FAT, v. 10, n. 2, 2018.

BORDIN, Gustavo; DA SILVA, Lucas Teodoro; DA SILVA, Itacir Alves. **Formação do preço de venda para uma empresa prestadora de serviços contábeis de Caxias do Sul**. Revista Global Manager Acadêmica, v. 6, n. 2, p. 506-517, 2018.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento Tributário, IPI, ICMS, ISS E IR: Economia de Impostos, Racionalização de Procedimentos Fiscais**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CALDART, Tatiane. **Planejamento Tributário: Comparativo entre Regimes de Tributação, Estudo de Caso da Empresa Eletronic Service**. Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo, 2013.

CHIAVENATO, Idalberto; SAPIRO, Arão. **Planejamento Estratégico**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Auditoria Contábil**. 9º Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FABRETTI, Laúdio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 11. Ed.- 2. Reimpr.: São Paulo: Atlas, 2009.

HAZAN JUNIOR, Paulo Roberto. **Planejamento Tributário: Lucro Real x Lucro Presumido**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004.

LACERDA, Wanderson Braga. **A importância do controle financeiro para os MEIS: um estudo para verificar o uso das ferramentas contábeis nos mei**. 2018

MARTINS, Luís Marcelo. **A importância do planejamento financeiro no sucesso das empresas.** 2018.

MARCONI, M. A E Lakatos, E. M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados.** São Paulo: ATLAS, 2008.

OLIVEIRA, Gustavo P. de. **Contabilidade Tributária.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Donizete Cosme. **A importância do planejamento financeiro.** 2018

PÊGAS, P.H. **Manual de Contabilidade Tributária.** 7ed. São Paulo: Freitas Bastos, 2011.

PINTO, Leonardo José Seixas. **Contabilidade Tributária.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTOS, Paulo Lenir. **Manual do Simples Nacional.** 1 ed. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010.